



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: RenovAÇÃO

LEI Nº 1.128 DE 13 DE JULHO DE 1.995

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São João do Paraíso-MG, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A lei orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº " 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art.2º - As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as " parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetados para " o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I- A expansão do número de contribuintes.

II- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente do Governo do "Estado, até o mês de agosto de cada exercício .

§3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art.158 e 159 I B, C e II, § 3º da Constituição Fede - ral.

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita pre - vista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recur - sos à despesa de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: RenovaÇÃO

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada " parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da " União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados neste artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

Art.5º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrange rá:

- I- O pagamento do subsídio dos agentes políticos.
- II- O pagamento do pessoal do Poder Legislativo.
- III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art.4º desta Lei:

Art.6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão " comparadas, através de balanços mensais, com o percentual da receita " corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

- I-Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: Renovação

- II- Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias de créditos adicionais autorizadas em lei.
- IV - O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de créditos suplementar, destinar-se-a à manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art.10º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art.11º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.12º - A lei de orçamento garantirá recursos ou programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.13º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.14º - Os Órgãos da Administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: Renovação

necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de cada exercício.

Art.15º - Só serão operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e § 8 e 167 III da Constituições Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.16º - Cabe à ao setor de contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art.17º - Os orçamentos Municipais compreenderá de Receitas e despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.18º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas "do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art.19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso-MG, 18 de julho de 1995.

SANCIONADO EM

18 / 07 / 1995

Manoel Andrade Capuchinho
MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

João André Capuchinho
JOÃO ANDRÉ CAPUCHINHO
CHEFE DE GABINETE